

PROJETO DE LEI N. 12.842/2013

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de cartões de consumo em boates, casas de *shows*, estabelecimentos dançantes ou estabelecimentos similares que promovam *shows*, no Município de Maringá.

Art. 1.º É proibido o uso de comandas ou cartões-comandas para consumo de produtos em boates, casas de *shows*, estabelecimentos dançantes ou estabelecimentos similares que promovam *shows*, no Município de Maringá.

§ 1.º Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, os estabelecimentos deverão disponibilizar aos seus clientes sistema de cobrança do consumo de produtos comercializados no interior dos estabelecimentos mediante o uso de cartões de consumo que estarão à disposição dos clientes nos caixas para aquisição, carga e recarga, conforme especificado nesta Lei.

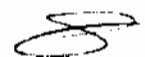
§ 2.º Os estabelecimentos deverão disponibilizar cartões de consumo aos clientes, obedecendo as seguintes orientações:

I - para a entrega do primeiro cartão de consumo, o caixa ou atendente deverá solicitar ao cliente o seu documento de identificação, para efetuar o cadastro no sistema local, cujo código de barras ou número gerado deverá obrigatoriamente coincidir com os armazenados no cartão, de uso pessoal e intransferível;

II - após a emissão do cartão de consumo, o cliente determinará o valor que irá incluir no seu cartão para consumo de produtos, observado o disposto nos artigos 2.º e 6.º desta Lei;

III - o cliente poderá recarregar o cartão de consumo sempre que necessitar, efetuando o pagamento do valor correspondente;

IV - o estabelecimento deverá fornecer extrato da conta do cartão de consumo quando solicitado pelo cliente, para simples verificação ou recarga ou confirmação de crédito existente.





§ 3.º O estabelecimento disponibilizará em suas páginas na *internet* serviço de atendimento ao cliente, onde poderão ser verificados extratos e saldos do cartão de consumo, podendo oferecer ao consumidor o serviço de recarga do cartão pela via eletrônica.

Art. 2.º O cliente que não utilizar todo o valor que incluiu no cartão de consumo poderá usar o crédito restante quando retornar ao estabelecimento.

Parágrafo único. O consumidor poderá avaliar a quantidade de produtos que deseja consumir no ato de aquisição ou recarga do cartão de consumo.

Art. 3.º Em caso de furto ou extravio de cartão de consumo no interior do estabelecimento ou fora deste, poderá o cliente solicitar ao caixa ou atendente:

I - o saldo correspondente ao cartão furtado ou extraviado, devendo apresentar documento de identificação para este fim;

II - a transferência do histórico de consumo e saldo, se existente, para o novo cartão.

Parágrafo único. O caixa ou atendente pesquisará no cadastro existente o número do documento de identificação apresentado pelo cliente para processar o novo cartão, transferindo para este as informações de consumo e eventuais saldos existentes, cancelando o cartão anterior para a segurança do cliente.

Art. 4.º Os estabelecimentos deverão manter os seus equipamentos em pleno funcionamento, cujo suporte técnico e uma matriz devem centralizar e armazenar os dados registrados em tempo real, especialmente para garantir ao cliente a pesquisa de históricos de consumo, em caso de furto ou extravio de seu cartão de consumo, ou para simples verificação de saldos anteriores ou recarga do cartão.

Art. 5.º É facultado ao estabelecimento cobrar pela emissão do novo cartão.

Art. 6.º O estabelecimento não se obriga a devolver qualquer valor incluído no cartão de consumo que não tiver sido utilizado, considerado o disposto no artigo 2.º.

Art. 7.º Os estabelecimentos de que trata o artigo 1.º desta Lei deverão dispor de sistema de segurança que permita o perfeito funcionamento do sistema de cartão de consumo por meio de rede de computadores, sempre que estiverem em atividade.



Parágrafo único. O sistema de segurança a que se refere o *caput* deste artigo deverá prover os computadores do estabelecimento com energia elétrica em eventuais interrupções no fornecimento de energia, seja através de *no-break*, sistema de baterias ou gerador de energia.

Art. 8.º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará os estabelecimentos às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, bem como às demais normas aplicáveis à espécie.

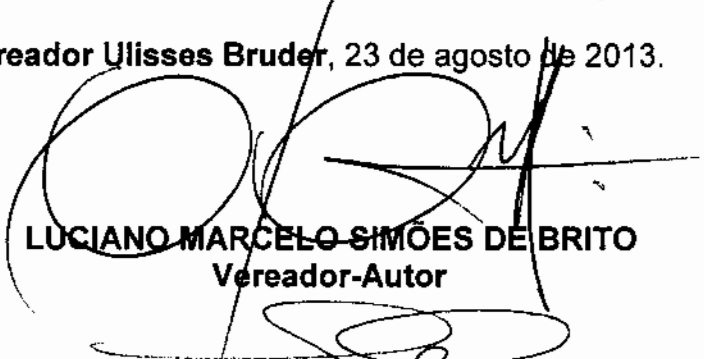
Art. 9.º Além das penalidades dispostas no artigo anterior, poderá a Administração Municipal impor outras sanções pecuniárias e administrativas aos infratores.

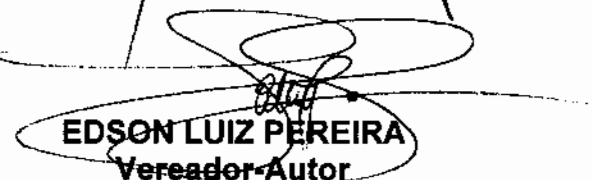
Art. 10. Fica estipulado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para que os estabelecimentos se adaptem às disposições da presente Lei.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 23 de agosto de 2013.


LUCIANO MARCELO SIMÕES DE BRITO
Vereador-Autor


EDSON LUIZ PEREIRA
Vereador-Autor


IDEVAL DE OLIVEIRA
Vereador-Autor

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei: Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de cartões de consumo em boates, casas de shows, estabelecimentos dançantes ou estabelecimentos similares que promovam shows, no Município de Maringá.

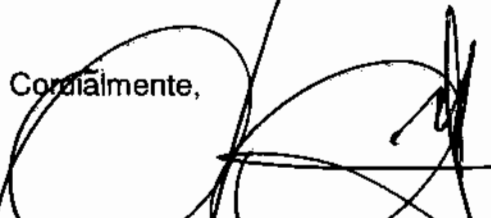
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maringá - Paraná,

A presente propositura que apresentamos anexa para apreciação dessa Câmara de Vereadores, que tem por objetivo exigir o uso de cartões de consumo em boates, casas de shows, estabelecimentos dançantes ou estabelecimentos similares que promovam shows, no Município de Maringá, visando elevar os níveis de segurança nos estabelecimentos que aglomeram pessoas e a preservação de vidas humanas.

O projeto é fruto dos trabalhos da Comissão Especial de Estudos de Segurança dessa Casa de Leis que ao avaliar as condições de segurança nos estabelecimentos que aglomeram pessoas no município de Maringá, a partir do fatídico incêndio ocorrido no dia 27 de janeiro de 2013 na Boate Kiss, na cidade de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, fato este que abalou emocionalmente todos os brasileiros em virtude das 235 pessoas que morreram asfixiadas pela fumaça tóxica produzida pelo incêndio, constatou que o pagamento de itens consumidos pelos frequentadores dos estabelecimentos citados ocorre na saída dos mesmos, e em casos de sinistros muitas vezes os profissionais de segurança impedem a saída dos frequentadores até que seja efetuada a comprovação no pagamento dos itens consumidos ou que seja constatada a veracidade do sinistro, e esta fração de tempo, ainda que breve favorece a morte das pessoas como ocorreu na cidade de Santa Maria, com o emprego de cartões de consumo os comerciantes não terão motivos para impedir a saída dos frequentadores, uma vez que o cliente consumirá e efetuará o pagamento antecipado por meio do cartão de consumo.

Portanto, visando evitar tragédias como a que ocorreu na cidade de Santa Maria e como medida de prevenção a morte em sinistros e incêndios nos estabelecimentos já citados, apresentamos a propositura certos de que contaremos com o apoio dos nobres integrantes dessa Casa de Leis na aprovação da inclusa propositura, renovamos os nossos agradecimentos,

Cordialmente,


Luciano Marcelo Simões de Brito,
Vereador-Autor.


Edson Luiz Pereira,
Vereador-Autor.


Ideval de Oliveira,
Vereador-Autor.